



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS  
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI  
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103  
- E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 97679 o credor ADÃO DE PAULI requereu a habilitação de seu crédito nos autos, bem como pleiteou a habilitação de seu advogado nos autos.

Mov. 97682. O ESTADO DO PARANÁ informou a ausência de interesse recursal em face da decisão que consignou estar preclusa a manifestação acerca da necessidade de certidão de regularidade fiscal para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a considerar que os débitos tributários das recuperandas se encontram atualmente em dia.

Mov. 97996. O Administrador Judicial apresentou manifestação.

À mov. 98026 o credor AUGUSTO YOSHIJI WATANABE requereu a sua regularização processual, requerendo a habilitação de sua advogada nos autos.

Mov. 98029. ANTONIO TADASHI WATANABE, AUGUSTO HAJIME WATANABE, ELIO KIKUCHI, HIDEO NAKAMURA, JACINTO IWATA, MARIO CUSUMOTO, MILTON KUSUMOTO, ORLANDO HIROKADE SAKUMA, PEDRO TOMIO MATSUO e SATORU KAWABATA informaram contas bancárias.

À mov. 98032 as recuperandas apresentaram manifestação acerca dos embargos de declaração de mov. 96125 opostos pela credora BUNGE, bem como acerca da



manifestação do credor BRADESCO (mov. 95717), consignando que o Eg. TJPR deliberou de forma expressa acerca da não convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

À mov. 98033 a credora HORA CARDOSO requereu a exclusão dos patronos dos autos, considerando o Termo de Renúncia de mov. 96349.

Mov. 98056. O Administrador Judicial juntou aos autos relatório mensal das atividades das Recuperandas relativo ao mês de maio de 2020.

À mov. 98062 e à mov. 98403, respectivamente, os credores MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e JOSÉ CIRIACO DIAS informaram dados bancários para pagamento.

Mov. 98071. O credor VALTER FERREIRA informou a autuação de pedido de habilitação de crédito em autos apartados.

Mov. 98404. Juntada de substabelecimento sem reserva de poderes pela credora ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

À mov. 98414 e mov. 98419. Sobrevieram ofícios da 7ª e 4ª Varas do Trabalho de Londrina, com certidão de habilitação de crédito em favor de BRUNA CARLA BACINELLO e JOSÉ ROBERTO RECIO.

O Gestor Judicial apresentou manifestação à mov. 98417 em atenção à decisão de mov. 96.151.

O Administrador Judicial manifestou-se à mov. 98421 para informar que apresentará atualização completa do decidido pelo TJPR acerca do Plano de Recuperação Judicial.

### **É o relato do necessário. Decido.**

1. Mov. 96979. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

**Deste modo, intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

2. Mov. 97682. Ciente.

3. Mov. 97996.

3.1. **Manifestação do Banco Bradesco (mov. 95717)**



Conforme bem delineado pelo Administrador Judicial, ao contrário do que alega o credor, não há determinação expressa do juízo ad quem para convocação de Assembleia Geral de Credores.

O Eg. Tribunal de Justiça decidiu, nos autos de agravo de instrumento nº 0037726-26.2019.8.16.0000, nº 0039459-27.2019.8.16.0000, nº 0040196-30.2019.8.16.0000 e nos embargos de declaração correspondentes, **que cabe aos credores deliberar acerca da necessidade de instauração de nova assembleia para que sejam tratadas questões de retificação e/ou apresentação de modificativo do Plano de Recuperação Judicial.**

Assim, não cabe a este juízo a convocação *ex officio* de AGC, até porque a Lei 11.101.2005 estabelece que a assembleia poderá ser convocada pelos credores reunidos que “*representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de determinada classe*” (artigo 36, §2º), o que deverá ser respeitado nestes autos.

### 3.2. Mov. 96062 e 96063.

Ao contrário do que alegam os credores petionários de mov. 96062 e 96063, não há que se falar em aplicação da Cláusula 10.5.3.1 nesse momento, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado determina que o prazo para alienação dos ativos é de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, ou seja, após o fim do prazo para concretização do Empréstimo DIP.

Assim, tendo o prazo para a concretização do Empréstimo DIP findado no dia 07.05.2020, **o prazo para alienação dos ativos se encontra em plena vigência, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Cláusula 10.5.3.1**, mas sim no cumprimento da Cláusula 10.05.2.2 do PRJ, conforme já havia sido determinado por este juízo à mov. 97040 (item 5).

#### 3.2.1. Ajustes no edital de alienação dos ativos

Quanto ao requerimento de ajustes no edital de alienação ativos, parte das providências requeridas pelos credores já havia sido requerida pelo Administrador Judicial à mov. 96791, tendo este juízo determinado o seu cumprimento, sendo que algumas delas até já foram cumpridas pela Gestora Judicial à mov. 96059.

Dentre os justes requeridos pelos credores ainda não analisados, tenho que não cabe qualquer retificação no que toca a possibilidade de pagamento parcelado, porque não há previsão na Cláusula 10.5.3 do PRJ de que o valor da arrematação possa ocorrer de forma parcelada.

Descabe, igualmente, previsão no edital acerca dos recursos provenientes da arrematação, uma vez que o próprio Plano de Recuperação Judicial o faz, nos termos da Cláusula 10.5.3, transcrita pelo Administrador Judicial à mov. 97996.



Por outro lado, nos termos da manifestação do Administrador Judicial, tenho que assistem razão aos credores no que toca às seguintes retificações: I) que sejam descritas pormenorizadamente as áreas dos imóveis que serão alienadas, com seus confrontantes, bem como sejam atendidos os demais critérios determinados pelo art. 886 do CPC, aplicado subsidiariamente; e II) que seja definido o critério de desempate em caso de propostas fechadas idênticas, atendendo-se ao contido no artigo 895 do CPC, condições etas com as quais também concordou a Gestora Judicial à mov. 98417.

**3.2.2.** Assim, determino a intimação da Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as derradeiras retificações supracitadas no Edital de Alienação de Ativos, com as quais inclusive anuiu à mov. 98417.

**3.2.3.** Com a apresentação da versão final do edital pela Gestora Judicial, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, após, conclusos os autos para homologação do edital.

**4.** Mov. 98026. Atenda-se.

**5.** Mov. 98029, mov. 98062 e mov. 98403. Ciência à Gestora Judicial, responsável pelo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**6.** Mov. 98032. Considerando que os embargos de declaração apresentados pela BUNGE à mov. 96125 dizem respeito à versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial após o julgamento dos agravos de instrumento, determino que se aguarde a manifestação do Administrador Judicial (item 13 que segue).

**6.1.** Após, tornem conclusos para deliberação.

**7.** Mov. 98033. Atenda-se.

**8.** Mov. 98056. Ciente.

**9.** Mov. 98071. Ciente.

**10.** Mov. 98404. Atenda-se.

**11.** Mov. 98414 e mov. 98419. Expeça-se ofício à 4ª e 7ª Varas do Trabalho de Londrina/PR informando que as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

Deste modo, **deve-se solicitar à Justiça Especializada que intime o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de**



**impugnação judicial.**

**12.** Mov. 98417. Ciência aos credores trabalhistas SAMANTHA DURELLO MIRANDA e CRISTIANE DE PAULA COUTINHO acerca das informações prestadas pela Gestora Judicial.

**12.1.** No que toca às alegações do BANCO BRADESCO (mov. 95717), remeto-me ao contido no item 3.1 supra.

**12.2.** Quanto ao edital de alienação de ativos, por sua vez, remeto-me ao item 3.2.2 supra.

**13.** Ciente. Aguarde-se a manifestação.

Intimações e diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

